



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.891 - SC (2016/0249730-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AUDI MARLI ANTUNES
ADVOGADO : AUDI MARLI ANTUNES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS003523
AGRAVADO : REFLORESTADORA SCHERER LTDA
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA DA SILVEIRA PEREIRA - SC032282

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MITIGAÇÃO DA REGRA DE RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO.

1 – A jurisprudência do STJ mitiga a regra de retenção do recurso especial em situações excepcionais, como na concessão ou indeferimento de medida liminar ou antecipação de tutela. Precedentes.

2 – Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

3 - A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4 - A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

5 – Se a petição inicial não traz provas suficientes para justificar a expedição de mandado liminar de posse, deve o juiz determinar a realização de audiência de justificação prévia, com a finalidade de permitir ao autor a oportunidade de comprovar suas alegações. Precedentes.

6 – Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.891 - SC (2016/0249730-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AUDI MARLI ANTUNES
ADVOGADO : AUDI MARLI ANTUNES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS003523
AGRAVADO : REFLORESTADORA SCHERER LTDA
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA DA SILVEIRA PEREIRA - SC032282

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por AUDI MARLI ANTUNES contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para determinar a retenção do recurso especial (e-STJ, fls. 769/770).

Ação: de reintegração de posse, ajuizada por AUDI MARLI ANTUNES, em face de REFLORESTADORA SCHERER LTDA, devido a alegado esbulho possessório perpetrado pela agravada em imóvel rural supostamente de propriedade do agravante.

Decisão interlocutória: manteve o indeferimento da medida liminar de reintegração de posse, pleiteada pelo agravante, bem como a concessão de manutenção de posse em favor da agravada. Saneou o processo e determinou a abertura da fase instrutória, sem a realização de audiência de justificação.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante.

Embargos de declaração: interpostos pelo agravante em duas oportunidades, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 2º, 128, 458, III, 459, 535, I e II, 922, 927 e 928, todos do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que é imprescindível a realização de audiência de justificação antes do indeferimento de liminar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reintegração de posse. Insurge-se, ainda, contra a concessão de liminar de manutenção de posse sobre o imóvel em favor da agravada sem qualquer requerimento, de ofício. Aduz, por fim, que só é admissível liminar possessória em favor da parte autora e não da parte ré.

Decisão monocrática no STJ: conheceu do agravo para determinar a retenção do recurso especial.

Agravo interno: afirma que está caracterizada hipótese de exceção da retenção do recurso especial, porquanto se trata de medida liminar de reintegração de posse e estão presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.891 - SC (2016/0249730-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AUDI MARLI ANTUNES
ADVOGADO : AUDI MARLI ANTUNES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS003523
AGRAVADO : REFLORESTADORA SCHERER LTDA
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA DA SILVEIRA PEREIRA - SC032282

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada conheceu do agravo para determinar a retenção do recurso especial, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC/73.

- *Julgamento:* CPC/15.

- *Da mitigação da regra de retenção do recurso especial*

Em virtude das razões apresentadas no agravo interno (e-STJ, fls. 774/783) e considerando que o STJ possui entendimento de que é possível mitigar a regra de retenção do recurso especial prevista no art. 542, §3º, do CPC/73, em situações excepcionais, como na concessão ou indeferimento de medida liminar ou antecipação de tutela (RMS 31.445/AL, 3ª Turma, DJe de 3/2/2012; AgRg no REsp 1.162.579/DF, 2ª Turma, DJe de 6/4/2010; REsp 966.163/RS, 4ª Turma, DJe de 4/11/2010), RECONSIDERO a decisão de fls. 769/770 (e-STJ). Passo a novo exame do agravo em recurso especial interposto por AUDI MARLI ANTUNES, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

- *Da violação do art. 535 do CPC/73*

Inicialmente, constata-se que o artigo 535 do CPC/73 não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão da suspensão do processo principal em virtude de exceção de suspeição sob viés diverso daquele pretendido pelo recorrente, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Por fim, observa-se que o recorrente, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 535, II, do CPC/73.

- Da ausência de prequestionamento

Ademais, os arts. 2º, 128, 458, III, 459 e 922, todos do CPC/73, não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pelo agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

- Da Súmula 283/STF

Em relação ao pedido de revogação da liminar de manutenção de posse concedida em favor da agravada, o TJ/SC concluiu que foi devidamente avaliado, porquanto foi denegado como conclusão lógica de que as alegações do agravante não possuíam a verossimilhança necessária para sustentar seu pleito de reintegração de posse.

Como esse fundamento não foi impugnado pelo agravante, que se limitou a argumentar acerca da impossibilidade de concessão da liminar de manutenção de posse de ofício e em favor da parte ré, deve-se manter o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido. Aplica-se, nesta hipótese, a Súmula 283/STF.

- *Da necessidade de realização da audiência de justificação*

O acórdão recorrido, ao entender que o juiz não está obrigado a realizar audiência de justificação na hipótese de indeferimento de liminar de manutenção ou reintegração de posse, divergiu da jurisprudência do STJ quanto ao tema, firmada no sentido de que, se a petição inicial não traz provas suficientes para justificar a expedição de mandado liminar de posse, deve o juiz determinar a realização de audiência de justificação prévia, com a finalidade de permitir ao autor a oportunidade de comprovar suas alegações (AgRg no AREsp 785.261/MT, 3ª Turma, DJe de 9/12/2015; AgRg no AREsp 38.991/MT, 4ª Turma, DJe de 26/8/2014; REsp 900.534/RS, 4ª Turma, DJe de 14/12/2009).

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao presente agravo interno e conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento para determinar a realização de audiência de justificação para análise da medida liminar de reintegração de posse pleiteada pelo agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0249730-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 986.891 / SC**

Números Origem: 00036257320148240045 00072188020168240000 20140739348 20140739348000100
20140739348000101 20140739348000200 52383120148240045

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUDI MARLI ANTUNES
ADVOGADO : AUDI MARLI ANTUNES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS003523
AGRAVADO : REFLORESTADORA SCHERER LTDA
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA DA SILVEIRA PEREIRA - SC032282

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUDI MARLI ANTUNES
ADVOGADO : AUDI MARLI ANTUNES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS003523
AGRAVADO : REFLORESTADORA SCHERER LTDA
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA DA SILVEIRA PEREIRA - SC032282

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.